



Mensagem ao Projeto de Lei nº 05, de 02 de fevereiro de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a),**

Ao cumprimenta-los cordialmente dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o projeto de Lei que cria o regulamento interno de licitações e contratos – RILC no âmbito do Poder Executivo Municipal, referente às normas, disposições, procedimentos e diretrizes quanto a Lei Federal nº 14.133/2021 – nova lei de licitações e contratos administrativos, e dá outras providências.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta ora apresentada tem por objetivo regulamentar a aplicabilidade da nova lei de licitações nº 14.133/2021, que dispõe sobre o novo regramento para licitações e contratos administrativos, no âmbito no Poder Executivo municipal.

Referido diploma legal atribui aos entes a regulamentação de dispositivos para adequada aplicação da lei deste modo, tal proposição objetiva regulamentar dispositivos e funções dos agentes designados para a adequada e segura aplicação da lei.

Diante de todo o exposto e confiante na pronta atenção desse Poder Legislativo, solicito seja o presente projeto apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE





Projeto de Lei nº 04, de 02 de fevereiro de 2024.

CRIA O REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE ÀS NORMAS, DISPOSIÇÕES, PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES QUANTO A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e publico a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI**

Art. 1º - Esta Lei cria o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, a qual estabelece normas, disposições, procedimentos e diretrizes de licitação e contratação para os Órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no âmbito do poder executivo municipal, e abrange:

I - Os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º - Não se subordinam ao regime desta Lei:





I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

III – atas de registro de preços e contratações originadas da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Art. 4º - Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único - Poderá o município regulamentar especificamente a forma de atuação e participação de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - Ressalvados os casos excetuados nesta Lei, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas demais normas locais de disciplinamento quanto aos processos de compras, todos os procedimentos licitatórios e contratos administrativos do poder executivo municipal serão obrigatoriamente processados e geridos pelo Departamento de Gestão de Licitações – DGL do município de MONSENHOR TABOSA/CE, o qual é vinculado organizacional, financeira e orçamentariamente a Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 7º - São integrantes da estrutura organizacional do Departamento de Gestão de Licitações – DGL do município de MONSENHOR TABOSA/CE:

I - Coordenadoria de Departamento;

II - Comissão de Pregões;

III - Comissão de Contratação;

IV - Comissão de Obras e serviços de engenharia;

V - Setor de cotações, orçamentos e cadastros;





VI - Assessoria Jurídica;

VII - Setor de transparência e informação das contratações; e

VIII - Setor de apoio operacional.

Art. 8º - As normas de segregação de funções, organização, atividades, fluxos e atividades do Departamento de Gestão de Licitações – DGL do município de MONSENHOR TABOSA - CE, serão regulados por norma específica a ser editada pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA

Art. 9º - Fica instituída a Política de Governança nas contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal, a qual compreende um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle, postos em prática com fins a avaliar, direcionar e monitorar a atuação das contratações, com o intuito de identificar os pontos mais vulneráveis, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias induzindo melhorias na área das contratações e gerando maior eficiência no processo de contratação.

Art. 10 - São instrumentos obrigatórios para fins da governança das contratações:

I - Planejamento estratégico Municipal;

II - Plano de Logística Sustentável - PLS;

III - Plano de Contratações Anual - PCA;

IV - Gestão de Riscos das contratações; e

V - Instrumentos de segregação de funções.

Art. 11 - A alta administração da Prefeitura Municipal de MONSENHOR TABOSA - CE é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 9º desta Lei.

Art. 12 - O Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, editará norma específica para fins de regulamentação da governança das contratações no âmbito do poder executivo municipal.

CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se:





I - Órgão: unidade administrativa orçamentária integrante da Prefeitura Municipal de MONSENHOR TABOSA - CE;

II - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: Prefeitura Municipal de MONSENHOR TABOSA - CE;

V - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 05 (cinco) dias da ordem de fornecimento;

XI - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo;

XV - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública ou pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;





XVI - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada





utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XXII - Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto para a Administração Municipal: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXIII - Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários a formulação do edital ou a contratação do objeto, conforme o caso;

XXIV - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico;

XXV - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, conforme o caso, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXVI - Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXVIII - Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi





contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - Licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - Serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - Produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente





selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - Pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos e propostas, conforme o caso, relativas às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - Sítio eletrônico oficial: Plataforma eletrônica constante de sítio da internet destinada a operacionalização dos procedimentos de contratação, bem como, sessão de disputa, recebimento de propostas e documentos, como também, divulgação dos atos correspondentes a satisfação das exigências desta Lei.





LIII - Contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - Produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- b) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - Reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores públicos de provimento efetivo ou em comissão para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades





necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 14 - Caberá à autoridade máxima da Prefeitura Municipal de MONSENHOR TABOSA/CE, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham experiência comprovada, atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º - A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º - O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 15 - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores públicos de provimento efetivo ou em comissão para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º - As regras relativas à composição das comissões e setores do Departamento de Gestão de Licitações – DGL do município de MONSENHOR TABOSA/CE, bem como, a atuação dos componentes, ao funcionamento das comissões e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento específico, e deverá ser prevista a possibilidade deles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei e de assessoria especializada a condução das atividades do setor, sobretudo, quanto as normas e instrumentos de governança das contratações.





§ 3º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º - Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 16 - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 17 - Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participando dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do artigo 54 desta Lei, a advocacia pública Municipal promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.





§ 2º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DIRETAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 18 - O processo de contratação tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 19 - Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas aos processos de contratação deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo, no que refere as contratações realizadas pela Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Art. 20 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo único - O Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem editará norma específica quanto a este assunto.





**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS
AUXILIARES**

**Seção I
Das Modalidades de Licitação**

Art. 21 - São modalidades de licitação:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão;

V - Diálogo competitivo.

§ 1º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 22 - A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 27 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, objetos especiais e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia.

Art. 23 - O concurso será procedido na forma no artigo 30 da Lei Federal nº 14.133/2021 e de acordo com o regulamento específico a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem.

Art. 24 - O leilão será procedido na forma no artigo 31 da Lei Federal nº 14.133/2021 e de acordo com o regulamento específico a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem.

Art. 25 - A modalidade diálogo competitivo será procedido na forma no artigo 32 da Lei Federal nº 14.133/2021 e de acordo com o regulamento específico a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem.

**Seção II
Dos Procedimentos Auxiliares**

Art. 26 - São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações serão aqueles estabelecidos e regidos na forma dos artigos 78 a 88 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na forma de regulamentação específica a ser editado pelo município.





CAPÍTULO III DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 27 - O processo de contratação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – confecção e divulgação do edital de licitação ou aviso de contratação direta, conforme o caso;

III – solicitação de esclarecimento e ou Impugnação, se for e conforme o caso;

IV – certame, compreendo o julgamento das propostas, ofertas de lances e habilitação, se for o caso;

V – recursal, se for o caso;

VI – Adjudicação e homologação ou declaração e ratificação, conforme o caso;

VII – Contratação e outros documentos, conforme o caso.

§ 1º - A ordem das fases constantes do inciso IV do caput deste artigo poderá ser invertida, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º - As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º - Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, na forma do parágrafo único do artigo 45 desta Lei, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º - Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, conforme elementos constantes da fase preparatória e edital do certame, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada através de mídia aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

CAPÍTULO III DOS ELEMENTOS MÍNIMOS DE INSTRUÇÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO Seção I





Da Fase Preparatória

Art. 28 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA de que trata o inciso III do artigo 10 desta Lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - Documento de Formalização da Demanda – DFD;

II - Solicitação com a devida referência ao DFD a qual originou o PCA correspondente a demanda;

III - Pesquisas de preços e orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

IV - Estudo Técnico Preliminar - ETP, ressalvados os casos excetuados em Lei ou no regulamento específico, que caracterize o interesse público envolvido, bem como, demonstre a viabilidade do procedimento de contratação;

V - análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, ressalvados os casos excetuados em Lei;

VI - anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, ou Termo de Referência, conforme o caso, contendo minimamente a descrição da necessidade da contratação fundamentada, à definição do objeto para o atendimento da necessidade e a definição das condições de execução e pagamento, a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

§ 1º - O valor previamente estimado da contratação a que se refere o inciso III desse artigo deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, nos termos de norma específica a ser editada pela Administração.

§ 2º - O Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem editará norma específica quanto aos documentos necessários a fase preparatória do processo de contratação.

Seção II

Da Fase de Confecção e divulgação do edital de licitação ou aviso de contratação direta

Art. 29 - A fase de confecção e divulgação do edital de licitação ou aviso de contratação direta, é caracterizada pela confecção do instrumento o qual disciplina as condições de participação, disputa e as especificações do objeto, para que os licitantes interessados possam apresentar suas propostas e documentos para participação, precedido pela divulgação o qual é o momento em que a Administração inaugurará a fase externa do procedimento mediante a publicação do aviso correspondente, compreendendo:





I – Minuta do Aviso de Contratação Direta ou Edital de licitação e seus anexos, se for o caso;

§ 1º - O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, conforme norma específica a ser editada pela Administração, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 2º - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º - Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 4º - O edital será o instrumento o qual regulará as condições de participação, disputa e execução do objeto, devendo conter todos os elementos necessários a esses fins e será disciplinado nos termos de norma específica a ser editada pela Administração:

I – Parecer Jurídico de análise da Minuta do Aviso de Contratação Direta ou Edital de licitação e seus anexos, no caso de documentos não padronizados, conforme o caso;

II - Aviso de Contratação Direta ou Edital de licitação e minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

III - publicações dos extratos quanto ao Aviso de Contratação Direta ou Edital de licitação, se for o caso.

Seção III

Da fase de Esclarecimento e Impugnação

Art. 30 - A fase de impugnação, é caracterizada pelo período onde os licitantes interessados em participação do procedimento poderão solicitar esclarecimentos quanto ao objeto ou, caso constado ilegalidade ou descumprimento à algum preceito desta norma, apresentar impugnação ao instrumento convocatório correspondente ao procedimento, compreendidos:

I - documentos quanto a eventual solicitação de esclarecimento e impugnação ao edital e a resposta correspondente.

Art. 31 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Seção IV

Da fase do Certame, compreendo o julgamento das propostas, ofertas de lances e habilitação

Art. 32 - A fase do certame é caracterizada pelo momento em que haverá a verificação do atendimento das condições pelo licitante para fins participação e disputa, se for o caso, bem como, a oferta de lances, propostas adicionais e a análise dos documentos exigidos para o procedimento, compreendendo:

I - Propostas de preços;

II - Documentos de Habilitação;

III - Atas das sessões;

IV - Demais documentos quanto ao julgamento do procedimento, se for o caso;

V - Demais documentos correspondentes ao certame, se for caso.

Seção V

Da fase Recursal

Art. 33 - A fase recursal, é caracterizada pelo instante onde os licitantes participantes do procedimento manifestam-se quanto ao julgamento realizado pelo responsável pelo julgamento, compreendendo:

I – Memorais Recursais e demais documentos de comprovação quanto a propositura do pleito, documentos de investidura e demais requisitos formais exigidos no instrumento convocatório do procedimento administrativo;

II – Contrarrazões dos demais proponentes a que desejarem se manifestar quanto aos recursos apresentados, se for o caso;

III – Pareceres técnicos e demais documentos correspondentes ao julgamento dos recursos e contrarrazões, se for o caso;

IV - Termo correspondente ao julgamento aos recursos e contrarrazões, se for o caso.

Art. 34 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º - Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 27 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º - O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º - O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 35 - Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único - O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 36 - Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.





Art. 37 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único - Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 38 - O Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem editará norma específica quanto ao Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

Seção VI

Adjudicação e homologação ou Declaração e Ratificação

Art. 39 - A fase de adjudicação e homologação ou declaração e ratificação, conforme o caso, é caracterizada pelo encerramento da fase de julgamento e é iniciado a fase de finalização do procedimento mediante a declaração de que o licitante participante é o legítimo vencedor, bem como, pela conferência e atesto do julgamento realizado na fase de julgamento pela autoridade competente, bem como, compreendido:

Art. 40 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Seção VII

Contratação e demais documentos do procedimento

Art. 41 - A fase de contratação consiste no momento em que a Administração formaliza o pacto quanto as obrigações a serem assumidas pelas partes signatárias, a serem cumpridas





em conformidade com as exigências constantes do procedimento originário e a proposta de licitante, se for o caso, bem como, compreende os seguintes elementos:

I - Convocações, Ata de Registro de Preços e Contrato(s), se for o caso; e

II – juntadas e demais documentos pertinentes ao procedimento de contratação;

Art. 42 - O procedimento de contratação deverá seguir as disposições específicas quanto ao tema e as delimitações constantes do título III desta Lei.

Seção VIII Dos Critérios de Julgamento

Art. 43 - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 33 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na forma de regulamento específico a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, de modo que tais normas disciplinarão as peculiaridades correspondentes aos critérios estabelecidos em cada procedimento.

Seção IX Disposições Setoriais Subseção I Das Compras

Art. 44 - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 45 - No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:





I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b)** em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c)** quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d)** quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único - O estudo técnico preliminar e ou o termo de referência determinarão se a exigência de amostra ou prova de conceito na fase de julgamento das propostas ou de lances será exigida quanto a todos os proponentes presentes na fase correspondente a amostragem ou, se somente se exigirá esta obrigatoriedade do licitante provisoriamente vencedor.

Art. 46 - A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.





§ 1º - O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

§ 2º - A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º - No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 47 - O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas no sítio eletrônico oficial.

§ 1º - É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado no sítio eletrônico oficial.

§ 2º - As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Subseção II Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 48 - As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;





V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 49 - Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º - É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada na hipótese de demonstração em Estudo Técnico Preliminar - ETP a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico.

§ 2º - A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do artigo 13 desta Lei.

§ 3º - Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º - Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;





IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º - Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º - Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III Dos Serviços em Geral

Art. 50 - As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º - Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º - Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 51 - Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal





do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na forma estabelecida nos artigos 48, 49 e 50 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Subseção IV Da Locação de Imóveis

Art. 52 - Ressalvado o caso em que a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Subseção V Das Licitações Internacionais

Art. 53 - Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes e das disposições constantes do artigo 52 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 54 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico correspondente, assim como, as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, o qual realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 2º - Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no artigo 55 desta Lei.

§ 3º - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato ou regulamento da autoridade jurídica máxima competente da Administração, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 55 - A publicidade do edital de licitação e ou do aviso de contratação direta será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.





§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, bem como, no Diário Oficial do Estado e ou União, caso haja previsão de utilização de recursos oriundos desses órgãos.

§ 2º - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no sítio eletrônico oficial da Administração, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º - Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no eletrônico oficial da Administração, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 56 - Os prazos mínimos de publicação dos editais serão aqueles regulados no artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 57 - Os modos de disputa serão aqueles regulados no artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 58 - O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 59 - Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º - A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º - A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º - Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º - A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.





**CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO
Seção I**

Da classificação, desclassificação e exequibilidade das propostas

Art. 60 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º - A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º - A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º - No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

§ 6º - No caso de compras e serviços comuns serão consideradas inexequíveis as propostas que apresentarem preço final superior ao preço máximo fixado, desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível:

§ 7º - Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências a este fim.





§ 8º – Considerar-se-á inexequível a proposta que:

- a) não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado.
- b) para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:
- 1) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
 - 2) verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
 - 3) levantamento de informações junto aos órgãos públicos competentes;
 - 4) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
 - 5) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
 - 6) verificação de outros contratos que a proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
 - 7) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
 - 8) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pela proponente;
 - 9) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; Estudos setoriais;
 - 10) consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
 - 11) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que a proponente disponha para a prestação dos serviços;
 - 12) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.
- c) apresentar preço final inferior a 40% (quarenta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item ou lote, conforme critério de julgamento, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.
- d) sendo de preços não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.





Seção II Do desempate das propostas

Art. 61 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009.

§ 2º - As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 62 - Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º - A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.





CAPÍTULO VII DA HABILITAÇÃO

Art. 63 - A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira;

V – outros documentos de habilitação.

Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º - Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65 - As condições de habilitação serão definidas no edital, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar - ETP e ou Termo de Referência anexo ao procedimento.

§ 1º - As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º - A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento específico a ser editado.

Art. 66 - A habilitação jurídica e a sua demonstração se dará na forma do artigo 66 da Lei Federal n.º 14.133/ 2021.

Art. 67 - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional se dará na forma do artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021.





Art. 68 - As habilitações fiscal, social e trabalhista e sua aferição se dará na forma do artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 69 - A habilitação econômico-financeira e sua demonstração se dará na forma do artigo 69 Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 70 - Os outros documentos de habilitação que podem ser exigidos para fins de habilitação serão as declarações e os demais documentos mencionados no artigo 63 Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, os demais documentos os quais se fazem necessários ao correto julgamento e aferição do objeto.

Parágrafo único - O Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem poderá editar regulamento específico quanto aos documentos de habilitação e a forma de apresentação dos mesmos.

Art. 71 - A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral junto ao SICAF ou outro sistema de cadastramento adotado pela Administração, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único - As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VIII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 72 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá proceder na forma do artigo 40 desta Lei.

CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DIRETA Seção I Do Processo de Contratação Direta

Art. 73 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação será julgado em formato eletrônico através do sítio eletrônico oficial correspondente a plataforma eletrônica aderida pelo município e deverá ser instruído com os seguintes documentos:





I – documentos referentes a fase preparatória, conforme o caso: o documento formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa através de orçamento ou mapa de preços, que deverá ser calculada na forma estabelecida no da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme o caso;

VI – termo de processo de contratação direta, contendo, no mínimo: razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial.

Art. 74 - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 75 - Nos casos de inviabilidade de competição, a realização de procedimento será inexigível, contudo, as possibilidades e os procedimentos deverão seguir os direcionamentos estabelecidos no artigo 74 Lei Federal n.º 14.133/2021.

Seção III Da Dispensa de Licitação

Art. 76 - A licitação será dispensável nas hipóteses previstas no artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/ 2021.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, inclusive as atualizações, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.





§ 1º - Considerando a centralização das compras públicas, a economia processual, a economia de escala e o planejamento das contratações, sobretudo pelo Plano de Contratação Anual – PCA, sempre que possível, as contratações a que se referem o caput desse artigo deverão ser unificadas, de modo que seja realizado o devido procedimento licitatório cabível a modalidade correspondente as características do objeto.

§ 2º - Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º - As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial correspondente a plataforma eletrônica de operacionalização do procedimento, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com o instrumento convocatório contendo minimamente a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CAPÍTULO X DAS ALIENAÇÕES

Art. 76 - A alienação de bens da Administração Pública será disciplinada na forma dos artigos 76 e 77 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 77 - Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas disposições constantes dos artigos 89 a 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral, bem como, eventualmente, nos termos das regulamentações específicas a serem editadas pela municipalidade.

Art. 78 - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas -PNCP, assim como no Diário Oficial do Município - DOM é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 79 - O instrumento de contrato é obrigatório, contudo, a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, nota de empenho de despesa, autorização ou ordem de compra e ou serviço, salvo nas seguintes hipóteses:

I - dispensa de licitação em razão de valor;





II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 80 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, o qual deverá seguir os ditames constantes dos artigos 96 a 102 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 81 - Na forma de regulamento específico e do artigo 103 da Lei Federal n.º 14.133/2021 a ser editado pela municipalidade, o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 82 - O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.





§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 83 - A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 84 - A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos fixados por regulamento específico a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem.

Art. 85 - As demais disposições quanto a duração dos contratos e prorrogação dos contratos serão estabelecidas em regulamentação específica a ser editada pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, bem como, nos artigos 107 a 114 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 86 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e nas disposições constantes dos artigos 115 a 123 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, de acordo com a regulamentação específica quanto ao tema, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 87 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas na forma estabelecida nos artigos 124 a 136 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 88 - Constituirão motivos para extinção do contrato as hipóteses estabelecidas nos artigos 137 a 139 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO IX DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 89 - O objeto do contrato será recebido de acordo com o artigo 140 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na forma de regulamentação específica.

CAPÍTULO X DOS PAGAMENTOS





Art. 90 - No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I** – fornecimento de bens;
- II** – locações;
- III** – prestação de serviços;
- IV** – realização de obras.

§ 1º - A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I** - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II** - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III** - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV** - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V** - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º - A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º - O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 92 - Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Art. 93 - No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 94 - Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado,





com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º - O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º - A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 95 - Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º - A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º - A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º - Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

CAPÍTULO XI DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 96 - Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III – motivação social e ambiental do contrato;

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;





VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único - Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XII DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 97 - Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, nos termos da legislação específica vigente e correspondente a estes meios.

Parágrafo único - Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 98 - A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 99 - Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 100 - O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 101 - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações constantes do artigo 155 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 102 - Os disciplinamentos quanto as infrações administrativas serão aqueles constantes dos artigos 155 a 163 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

TÍTULO V





DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP

Art. 103 - A divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades do poder executivo municipal serão realizadas junto ao PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP, criado e gerido nos termos do artigo 174 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 104 - O Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem poderá instituir sítio eletrônico oficial específico para fins de divulgação complementar das contratações possibilitadas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 105 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 106 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, a Lei Federal n.º 14.133/2021, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública e nas demais fontes em direito admitidas.

Art. 107 - Na ausência de regulamentação específica quanto aos temas abordados nesta norma ou, até a edição destes, poderá o município aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.





Art. 108 - A ata de registro de preços, o contrato e aditivos cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 109 - Os processos administrativos de contratação que tiverem suas fases preparatórias instruídas e termo de autorização de abertura expedidos até 29 de dezembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas em sua integralidade, inclusive quanto aos instrumentos decorrentes.

Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, o processo de contratação será regido pela legislação de escolha da autoridade competente até o término da vigência do contrato ou até a entrega definitiva do objeto.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Monsenhor Tabosa/CE, 02 de fevereiro de 2024.

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA

